



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **8/9/2020**

101 TC-004885.989.18-6 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Novais.

Exercício: 2018.

Presidente: Flávio Aparecido Simão.

Advogado(s): Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	7,00%
Folha de pagamento (até 70%):	46,43%
Pessoal (até 6,00%):	2,81%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESPESAS COM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. OCORRÊNCIA RELEVADA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Novais**, referentes ao exercício de **2018**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR/08).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou a seguinte ocorrência:

B.4.2.1. Despesas com consultoria jurídica: contratação de empresa de assessoria para prestar serviços próprios de servidores públicos efetivos, contrariando o disposto no art. 37, II da CF.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Argumentou inexistir irregularidade, pois, diante da ausência do cargo de advogado, a contratação da assessoria jurídica estaria em consonância com os princípios constitucionais preconizados no art. 37 da Carta Magna, sobretudo, o princípio da eficiência, tendo em vista aquilo que é mais vantajoso e menos oneroso para a Câmara de Vereadores. Defendeu que a assessoria contratada sempre atuou com zelo e prestou indispensável suporte técnico-jurídico.

Por fim, destacou a ausência de qualquer prejuízo emergente do processo licitatório, pois ele atingiu sua finalidade, qual seja, a proposta de melhor preço, além de atender aos objetivos da Câmara.

O d. MPC opinou pela **regularidade** das Contas, sem prejuízo da recomendação à Edilidade *“ultimar medidas pertinentes, visando nomeação de servidor efetivo, devidamente aprovado em concurso público, para execução das atividades jurídicas do Legislativo local, ressaltando-se que o não atendimento às recomendações da Corte de Contas sujeita os responsáveis à rejeição de seus demonstrativos e demais sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar nº 709/1993”*.

Contas anteriores:

2017 – TC-005840.989.16 – regulares com recomendações;

2016 – TC-004650.989.16 – regulares com recomendações; e

2015 – TC-001160/026/15 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004885.989.18-6

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **7,00%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (46,43%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,81%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

Já em relação às despesas com assessoria e consultoria jurídica, considero que a análise deve levar em conta o contexto real envolvendo a matéria. E, no caso, trata-se de uma Câmara de um Município de pequeno porte (5.421 habitantes) com orçamento legislativo relativamente baixo. Não seria razoável, portanto, exigir que a prestação dos serviços ficasse a cargo de um servidor efetivo, devendo haver prudência na ampliação de despesas fixas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

até mesmo porque, como visto, o Legislativo atingiu o limite máximo¹ de despesa estabelecido pela Constituição Federal. A criação de um cargo efetivo geraria despesas de salário e de benefícios, próprios da carreira, não sendo pertinente, ao menos sob o prisma da economicidade e da eficiência, razão pela qual relevo o apontamento, em consonância com o decidido nos TCs nº 4638.989.16 e 004511.989.16.

Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2018**, da **Câmara Municipal de Novais**, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.

População do Município	5.421	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	12.364.452,56	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	865.511,68	
Total de despesas do exercício	864.964,99	7,00%

¹